



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 197319 - MG (2024/0148827-1)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : RAFAEL DE SOUZA HORACIO (PRESO)
ADVOGADOS : EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA - MG051635
FREDERICO GOMES DE ALMEIDA HORTA - MG096936
JOAO VICTOR BATISTA RUAS ASSUNCAO - MG216226
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI*. REITERAÇÃO DELITIVA. CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante. A defesa alega ilegalidade na manutenção da prisão preventiva e insuficiência de fundamentação para a não aplicação de medidas cautelares alternativas.

2. Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

3. No caso, verificou-se a presença de fundamentos concretos para a denegação da ordem e para a manutenção da prisão cautelar, a bem da ordem pública, diante da gravidade concreta, da dinâmica criminosa e do risco de reiteração delitiva, "pois foi efetuado um único disparo pelo delegado da PCMG, o qual atingiu o pescoço da vítima que se encontrava no interior de um caminhão" (fl. 107), além da condenação por disparo de arma de fogo e da existência de infrações penais e administrativas.

4. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que não se configura constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em face do *modus operandi* empregado na prática do delito.

5. A manutenção da prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta do delito e pelo risco de

reiteração delitiva. Nesse sentido: "[...] maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

6. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 197319 - MG (2024/0148827-1)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : RAFAEL DE SOUZA HORACIO (PRESO)
ADVOGADOS : EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA - MG051635
FREDERICO GOMES DE ALMEIDA HORTA - MG096936
JOAO VICTOR BATISTA RUAS ASSUNCAO - MG216226
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI*. REITERAÇÃO DELITIVA. CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante. A defesa alega ilegalidade na manutenção da prisão preventiva e insuficiência de fundamentação para a não aplicação de medidas cautelares alternativas.

2. Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

3. No caso, verificou-se a presença de fundamentos concretos para a denegação da ordem e para a manutenção da prisão cautelar, a bem da ordem pública, diante da gravidade concreta, da dinâmica criminosa e do risco de reiteração delitiva, "pois foi efetuado um único disparo pelo delegado da PCMG, o qual atingiu o pescoço da vítima que se encontrava no interior de um caminhão" (fl. 107), além da condenação por disparo de arma de fogo e da existência de infrações penais e administrativas.

4. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que não se configura constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em face do *modus operandi* empregado na prática do delito.

5. A manutenção da prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta do delito e pelo risco de

reiteração delitiva. Nesse sentido: "[...] maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

6. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAFAEL DE SOUZA HORÁCIO contra a decisão de fls. 369-375 que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que a não aplicação de cautelares alternativas não foi devidamente fundamentada.

Salienta ser necessária a demonstração dos motivos pelos quais cada uma das cautelares diversas da prisão seriam insuficientes para acautelar o suposto risco decorrente da liberdade do agravante.

Busca a reconsideração da decisão para que seja reconhecida a ilegalidade da manutenção da prisão preventiva ou a submissão do recurso ao colegiado.

A defesa apresentou petição na qual se opõe ao julgamento virtual e manifesta interesse em realizar sustentação oral (fls. 385-386).

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não pode ser acolhida, pois os argumentos trazidos no agravo regimental não demonstram desacerto da decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Consoante relatado, busca a defesa a reconsideração da decisão para que seja reconhecida a ilegalidade da manutenção da prisão preventiva.

A decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 370-375):

Não havendo divergência da matéria no órgão colegiado, admissível seu exame *in limine* pelo relator, nos termos do art. 34, XVIII e XX, do RISTJ.

A matéria relativa à ilegalidade por excesso de prazo não foi examinada pelo Tribunal *a quo*. Tal circunstância obsta a apreciação da questão por essa e. Corte Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise a priori pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC 126.604/MT, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 16/12/2020).

No mais, apesar da excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema, quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

A decisão que decretou a prisão preventiva do recorrente teve a seguinte fundamentação (fls. 105/108):

15. No caso dos autos, em princípio, nenhuma das cautelares previstas no art. 319 do CPP são suficientes para ilidir as justificativas do Parquet pela prisão preventiva do denunciado, sobretudo em face de suas condições pessoais e das próprias circunstâncias em que tudo teria acontecido, as quais apontam para a gravidade concreta do delito.

16. O *fumus commissi delicti* está presente nos elementos de informações apresentados nos autos, demonstrando a materialidade do delito por meio do relatório de necropsia de fls. 7/31 do Id. 9573247714, bem como os indícios suficientes de autoria que recaem sobre Rafael de Souza Horácio, conforme Relatório Circunstanciado de Ocorrência de fls. 22 do Id. 9573261875, Relatório de Investigação de f. 19 do Id. 9573261880 e relatório final de indiciamento de f. 20 do Id. 9573261882, além das provas orais colhidas, notadamente as declarações do acusado, o qual confirmou ter efetuado o disparo contra a vítima, embora sob a alegação de legítima defesa (fls. 14/16, Id. 9573261874) e os depoimentos das testemunhas presenciais Marcos Aurélio de Souza Júnior e Amanda Barbosa Gomes, respectivamente:

[...] QUE então o motorista do carro VINHO parou o carro, desembarcou, deu aproximadamente 3 (três) passou para o lado, olhou para o motorista, sacou uma arma, apontou E EFETUOU UM ÚNICO DISPARO EM DIREÇÃO AO PARABRISA DO

CAMINHÃO REBOQUE PRETO QUE JÁ ESTAVA PARADO tendo em vista que, o carro vinho já havia feito o caminhão FREAR totalmente quando obstruiu a sua passagem ao diminuir sua velocidade quando estava na frente do caminhão [...] QUE o motorista quando teve seu caminhão obstruído parou IMEDIATAMENTE, QUE do jeito que o motorista parou o caminhão com as 2 mãos no volante, ele tomou tiro [...] INQUIRIDO se o motorista do caminhão ACELEROU O VEICULO EM DIREÇÃO ao DPC RAFAEL quando ele estava com a arma em punho OU se o motorista do caminhão ofereceu algum risco iminente ou injusta ameaça e desfavor do DPC RAFAEL quando ele estava apontando uma arma em direção o caminhão, RESPONDEU QUE NÃO [...] APRESENTADO AO DEPOENTE FOTOS DE “COMO ESTAVAM OS VEÍCULO” contidas no Ofício PCMG/DIHPP/DICCV nº 143/2022 encaminhado a essa Casa Corregedora e INQUIRIDO se as fotos condizem A REALIDADES VEÍCULOS NO MOMENTO EM QUE HOUE DISPARO,QUE COMUNICA QUE DE ACORDO COM ESSAS FOTOS APRESENTADAS A CENA DO CRIME FOI ALTERADA, QUE durante o disparo o carro VINHO estava praticamente colado no para-choque do caminhão reboque [...] (fls. 7/10, Id.9573261877).

“[...] QUE o motorista quando teve o seu caminhão bloqueado, parou IMEDIATAMENTE, QUE do jeito que o motorista parou o caminhão com as 2 mãos no volante, ele tomou o tiro no pescoço, QUE na verdade quando o atirador saiu do carro e foi em direção ao caminhão, o motorista do reboque chegou a fazer expressão de que aquela situação era desnecessária; [...] INQUIRIDA como estava dispostos os veículos durante o disparo, RESPONDEU QUE quando o veículo escuro obstruiu a passagem do caminhão, o reboque parou muito próximo da traseira do veículo, PORÉM a depoente não viu nenhuma colisão, toque ou abalroamento entre o carro escuro e o reboque [...] INQUIRIDA se o motorista do caminhão ACELEROU O VEICULO EM DIREÇÃO ao DPCRAFAEL quando ele estava com a arma em punho OU se o motorista do caminhão ofereceu algum risco iminente ou injusta ameaça e desfavor do DPC RAFAEL quando ele estava apontando uma arma em direção o caminhão, RESPONDEU QUE NÃO [...] (fls. 16/20, Id. 9573261877).

Infere-se da FAC do denunciado, bem como das informações policiais contidas nos autos, que Rafael de Souza Horácio possui uma condenação pelo delito de disparo de arma de fogo na cidade de Alfenas/MG, além de 16 registros por infrações penais e administrativas na Corregedoria-Geral da Polícia Civil.

A própria dinâmica delitiva aponta para a periculosidade do

investigado dadas as preocupantes circunstâncias, a violência e a ostensividade em que a infração penal teria sido perpetrada, pois foi efetuado um único disparo pelo delegado da PCMG, o qual atingiu o pescoço da vítima que se encontrava no interior de um caminhão.

17. Em que pese a manifestação do Ministério Público de que “o lamentável homicídio praticado em uma das vias mais movimentadas de Belo Horizonte, cometido por quem deveria proteger a sociedade contra ilícitos, gerou grande repercussão na mídia e estadual e verdadeira comoção social, sendo realizada, inclusive, manifestação coletiva de repúdio pela classe dos motoristas de reboque desta capital”, registro que as condições pessoais do investigado e a gravidade concreta do delito, por si sós, recomendam a manutenção da prisão cautelar.

Assim, diante da periculosidade do acusado e de seu envolvimento em atividades criminosas, mostra-se a prisão imprescindível para garantir a ordem pública.

A decretação da prisão preventiva também é necessária para assegurar o andamento da instrução criminal, pois, em liberdade, o denunciado poderão impor nas testemunhas do caso justo e relevante temor, impedindo que elas tenham a devida isenção de ânimo para prestar esclarecimentos formalmente.

[...]

Diante da gravidade da conduta delituosa em tese delineada, das condições pessoais do envolvido e da própria circunstância em que tudo teria acontecido, nenhuma a razão para a precipitada aplicação pura e simples das medidas cautelares referenciadas no art. 319 do CPP.

E a decisão que manteve (fls. 18/19):

4.No tocante ao pedido de relaxamento de prisão formulado, saliento se tratar de questão superada, tendo o juiz prolator da decisão em sede de audiência de custódia homologado o auto de prisão em flagrante delito.

5.No mesmo sentido, a decretação da custódia cautelar justifica-se pela gravidade concreta dos fatos imputados ao investigado, considerando que a conduta se reveste de gravidade, tendo em vista o falecimento da vítima e a grande comoção social causada pelo crime.

Ademais, conforme ressaltado na decisão de decretação da prisão preventiva “A própria dinâmica delitiva aponta para a periculosidade do investigado dadas as preocupantes circunstâncias, a violência e a ostensividade em que a infração penal teria sido perpetrada, pois foi efetuado um único disparo pelo delegado da PCMG, o qual atingiu o pescoço da vítima que se encontrava no interior de um caminhão.”

6. Conforme se dispõe no art. 316 do Código de Processo Penal, “o juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista”. No presente caso, não sobrevieram fatos novos a justificar o reexame da questão, não cabendo a esta magistrada reformar decisão proferida por juiz de mesmo

grau de jurisdição.

7. Outrossim, inexistente direito subjetivo à concessão de liberdade provisória ou de medidas cautelares diversas da prisão, pela eventual comprovação de residência fixa e ocupação lícita do agente. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

[...]

8. Não obstante as razões invocadas no pedido defensivo, tenho que a manutenção da prisão preventiva, ao menos por ora, é medida que se impõe, mormente em razão dos fatos narrados nos autos. Nesse sentido, por persistirem os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de Rafael Souza Horácio.

In casu, verifica-se a presença de fundamentos concretos para a denegação da ordem e manutenção da prisão cautelar, a bem da ordem pública, diante da gravidade concreta e do risco concreto de reiteração delitiva relativo a RAFAEL DE SOUZA HORACIO, fundamentos renovados por ocasião da manutenção da prisão, pois foi destacado que a "própria dinâmica delitiva aponta para a periculosidade do investigado dadas as preocupantes circunstâncias, a violência e a ostensividade em que a infração penal teria sido perpetrada, pois foi efetuado um único disparo pelo delegado da PCMG, o qual atingiu o pescoço da vítima que se encontrava no interior de um caminhão" (fl. 107) e condenação por disparo de arma de fogo e infrações penais e administrativas.

Tais argumentos são suficientes para rechaçar o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o recorrente, pontuado no indeferimento do pedido de revogação que "não sobrevieram fatos novos a justificar o reexame da questão, não cabendo a esta magistrada reformar decisão proferida por juiz de mesmo grau de jurisdição" (fl. 19).

Assim, a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no modus operandi do delito e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Confira-se: AgRg no RHC n. 174.050/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023; AgRg no RHC n. 167.491/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023; AgRg no HC n. 770.197/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 21/12/2022; RHC 140.629/AL, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 04/02/2021.

Com efeito, "justifica-se a imposição da prisão preventiva da agente pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública". (AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023). No mesmo sentido: AgRg no RHC n. 175.527/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de

13/3/2023; AgRg no HC n. 780.490/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023; AgRg no RHC n. 164.793/RS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 25/11/2022.

Portanto, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023; AgRg no HC n. 785.639/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023; AgRg no RHC n. 172.667/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Ademais, "No que se refere à suposta ilegalidade, em razão de que nas sucessivas prorrogações da prisão da prisão preventiva são repetidos os mesmos fundamentos, o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que, mutatis mutandis, '[...] para a revisão periódica da segregação cautelar, prevista no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, é suficiente a fundamentação no sentido de que os requisitos previstos no art. 312 do CPP ainda se fazem presentes, como ocorreu no presente caso.' (AgRg no HC n. 730.759/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), Quinta Turma, julgado em 10/05/2022, DJe 19/05/2022)" (AgRg no HC n. 790.017/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 5/6/2023.).

Saliente-se que a prisão preventiva do paciente já foi considerada válida pelo STJ, conforme se vê da denegação do HC 875416/MG, HC 826825/MG e HC 777985/MG, de maneira que o presente recurso não trás argumentação nova. Uma vez demonstrada a necessidade da prisão preventiva, a substituição por medidas cautelares é incabível.

Além disso, o prazo de 90 dias para reavaliação da prisão preventiva, determinado pelo art. 316, parágrafo único, do CPP, é examinado pelo prisma jurisprudencialmente construído de valoração casuística, observando as complexidades fáticas e jurídicas envolvidas, admitindo-se, assim, eventual e não relevante prorrogação da decisão acerca da manutenção da necessidade das cautelares penais.

Desse modo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade"(AgRg no HC 592.026/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2020, DJe 29/09/2020).

Dos autos, conforme informações de fls. 149/151, constata-se que a prisão temporária foi cumprida em 30/7/2022, sendo convertida em prisão preventiva em 10/8/2022, quando recebida a denúncia. Posteriormente, no dia 31/8/2022 o Juízo de 1º grau indeferiu pedido de revogação. A pronúncia sobreveio em

18/1/2023, com manutenção da prisão, o que também aconteceu em 24/10/2023, quando negado provimento ao recurso em sentido estrito. Por fim, superveniente pedido de revogação foi negado em 22/12/2023.

Diante desse cenário, não se verifica situação caracterizadora de flagrante ilegalidade, tendo sido a segregação revista diversas vezes.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Inicialmente, não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

Conforme consignado na decisão agravada, verificou-se a presença de fundamentos concretos para a denegação da ordem e para a manutenção da prisão cautelar, a bem da ordem pública, diante da gravidade concreta, da dinâmica criminosa e do risco de reiteração delitiva, "pois foi efetuado um único disparo pelo delegado da PCMG, o qual atingiu o pescoço da vítima que se encontrava no interior de um caminhão" (fl. 107), além da condenação por disparo de arma de fogo e da existência de infrações penais e administrativas.

É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que não se configura constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em face do *modus operandi* empregado na prática do delito. Sobre o tema: AgRg no RHC n. 193.452/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato –Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 6/8/2024.

Além disso, "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta

Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 197.319 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0148827-1

Número de Origem:

00395789320248130000 10000240039578 10000240039578001 10000240039578002
395789320248130000 5676632820228130024

Sessão Virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAFAEL DE SOUZA HORACIO (PRESO)
ADVOGADOS : EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA - MG051635
FREDERICO GOMES DE ALMEIDA HORTA - MG096936
JOAO VICTOR BATISTA RUAS ASSUNCAO - MG216226
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL DE SOUZA HORACIO (PRESO)
ADVOGADOS : EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA - MG051635
FREDERICO GOMES DE ALMEIDA HORTA - MG096936
JOAO VICTOR BATISTA RUAS ASSUNCAO - MG216226
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2024

a 27/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de novembro de 2024